



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000725/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.482 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente CTIS TECNOLOGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CONTAGEM DE PRAZO EM ANOS.

Os prazos em meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, conforme art. 132, § 3º do Código Civil brasileiro (Lei no 10.406/2002). Assim, uma DCOMP apresentada em 19/11/2004 só se considera homologada tacitamente em 20/11/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de Per/Dcomp (fls. 4 a 14), transmitido em 15/06/2004, no qual a empresa acima identificada, compensou suposto crédito relativo a PIS Faturamento (cód 3885), oriundo de ação judicial de nº 94.001.00167, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no valor original de R\$ 686.689,46, com débitos de PIS (código 8109), dos anos-calendário de 2000 e 2001, no total de R\$ 686.689,46.

Posteriormente, em 18/06/2004, transmitiu Dcomp retificadora (fls. 15 a 24) da Dcomp acima citada. Em 19/11/2004, transmitiu outra DCOMP original (fls. 25 a 32),

utilizando crédito (R\$ 366.229,48) decorrente da referida ação judicial, para compensar débitos de PIS Faturamento (8109), relativos ao ano-calendário 2000, no total de R\$ 366.229,48.

Após os procedimentos de praxe, a autoridade fiscal competente examinou a questão e no despacho decisório (fls. 358 a 363) decidiu não acatar a Dcomp retificadora e homologar parcialmente as Dcomp nºs 34638.26218.150604.1.3.570411 e 26722.81626.191104.1.3.572107, por insuficiência do crédito compensado.

A contribuinte tomou ciência da decisão, em 19/11/2009, no comunicado (fl. 364) para ciência do despacho decisório e da carta cobrança (fl. 365/366), por intermédio de Alécio Silva. Inconformada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 385 a 393), em 16/12/2009, na qual transcreve os fatos, os fundamentos do despacho decisório e, em resumo, argumenta o seguinte:

- no despacho decisório datado de 19/11/09, com ciência em 23/11/09, a Divisão de Orientação e Análise Tributária DIORT, ignorou a homologação tácita ocorrida em 19/11/2009, e homologou parcialmente as referidas declarações de compensação. Contudo, referido despacho decisório é nulo de pleno direito, porque foi proferido após transcorrido o quinquênio legal de 5 (cinco) anos após ter sido transmitidas as PER/DCOMP, ferindo de morte o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Desta forma, houve a homologação tácita dos PER/DCOMP em tela..

- a decisão recorrida também é nula porque ignorou as regras de valoração do seu crédito nos termos da IN SRF Nº 460/2004, fazendo prevalecer norma não aplicável à espécie, bem como, peca a decisão por não ter admitido a retificação de PER/DCOMP por erro material, devendo assim, ser reformada;

- a alegação do fisco de que " ...o crédito é insuficiente para compensar integralmente os débitos solicitados, consoante as regras de valoração do art. 72, da IN/RFB nº 900/08", é premente ressaltar que as regra de valoração deveria ser a do art. 51 da IN SRF nº 460/2004, vigente à época da transmissão, em homenagem ao princípio que determina que "o TEMPO REGE O ATO" e não a do art. 72 da IN RFB nº 900/08, como entende equivocadamente o fisco.

- o argumento da autoridade julgadora de primeira instância de que "... A DCOMP retificadora nº 02788.63838.180604.1.7.571289 (...) que retificou a DCOMP nº 34638.26218.150604.1.3.570411 (...) não pode ser admitida por aumentar o valor dos débitos", é descabido, haja vista que a teor do art 57 da IN SRF no 460/2004, tal retificação deve ser admitida pelo fisco..

- tem direito de retificar a qualquer tempo sua Per/Dcomp, desde ocorra erro material, como no presente caso, razão pela qual a declaração retificadora nº 02788.63838.180604.1.7.571289 deverá prevalecer em detrimento do Per/Dcomp originário nº 34638.26218.150604.1.3.570411.

Por derradeiro, pede seja recebida a manifestação de inconformidade, com efeitos devolutivo e suspensivo, este, consoante o art. 151, III, do CTN; reformado o despacho decisório, para declarar a homologação tácita da Dcomp, objeto presente processo. Caso não se entenda desta forma, seja aplicada as regras de valoração do art. 51 da IN SRF nº 460/2004, vigente à época da transmissão do Per/Dcomp, e cancelada a Carta Cobrança.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF nos termos do Acórdão nº 03048.294, de 17/05/2012 (fls.397/401), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

Per/Dcomp Pagamento indevido de Pis Homologação tácita.

Na data da ciência do despacho decisório reclamado, a Dcomp apresentada em 15/06/2004 já havia sido homologada por disposição legal. Logo, mantém-se a decisão

na parte relativa à Dcomp apresenta em 19/11/2004, não alcançada pela homologação tácita.

Retificação do Per/Dcomp – A decisão da autoridade administrativa fiscal que indeferir pedido de retificação ou cancelamento do Per/Dcomp é definitiva, não cabendo esta Turma de julgamento se manifestar a respeito das alegações da manifestante, por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 140/179), o qual requer em síntese, seja recebido este recurso voluntário, e por consequência seja reformado o acórdão recorrido para que seja declarada homologada tacitamente a Declaração de Compensação Eletrônica de nº 26772.81626.191104.1.3.57-2107. Requer, ainda, que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 151, III, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 08/03/2016 (fl. 138) e protocolou Recurso Voluntário em 07/04/2016 (fl. 139) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, com relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a pretensão da Recorrente encontra abrigo na legislação tributária em vigor e não consta nos autos a existência de ato administrativo que lhe tenha negado vigência, logo o pedido perdeu o objeto.

Compulsando a peça recursal, identifiquei que a única questão a ser debatida nestes autos diz respeito a homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003 (vigente a partir de 31/10/2003), prevê o seguinte:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A DRJ reconheceu a homologação tácita em relação a Dcomp nº 34638.26218.150604.1.3.570411 registradas em 15/06/2004, aplicando-se a homologação tácita prevista na legislação acima transcrita.

A Recorrente sustenta que houve ainda homologação tácita em relação a PER/DCOMP nº 26772.81626.191104.1.3.57-2107, transmitida em 19/11/2004. Defende que *“em despacho decisório datado de 19/11/2009 com ciência em 23/11/2009 e que a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIOT, ignorou a homologação tácita ocorrida em*

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

18/11/2009, e homologou parcialmente as referidas declarações de compensação. Contudo, referido despacho decisório é nulo na parte que não homologou uma das DCOMP's, justo porque foi proferido após o transcorrido o quinquênio legal de 5 (cinco) anos após ter sido transmitidas as PER/DCOMP's. Dessa forma, houve a homologação tácita de todos os PER/DCOMP'S em tela”.

Como neste caso trata de Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação (DCOMP), a contagem do prazo para a homologação da compensação deve se dar a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos na Secretaria da Receita Federal.

Assim sendo, entendo que não cabe razão à interessada, pois o interregno de tempo entre a ciência do despacho decisório e o protocolo da declaração de compensação não superou os cinco anos estabelecidos no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 e alterações.

Como bem pontuou a decisão recorrida:

A autoridade fiscal competente, no despacho decisório, ora questionado, homologou parcialmente as declarações de compensação, porque o crédito relativo ao pagamento indevido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, ali utilizado, não foi suficiente para liquidar os débitos tributários confessados.

A contribuinte não questiona o motivo pelo qual levou a autoridade fiscal homologar parcialmente as compensações realizadas nas Dcomp. Seu principal argumento é de que na data da ciência (23/11/2009) do despacho decisório, datado de 19/11/2009, por haver transcorrido o quinquênio legal de 5 (cinco) anos da data de transmissão, as declarações de compensação já haviam sido homologadas tacitamente.

Quanto à Dcomp nº 34638.26218.150604.1.3.570411, transmitida em 15/06/2004, assiste razão a manifestante, haja vista na data da ciência da decisão 19/11/2004, de fato, já havia ocorrido a homologação tácita, por ter transcorrido mais de cinco anos da data de transmissão da referida declaração de compensação.

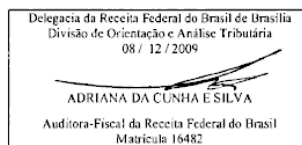
Como relação à Dcomp nº 26722.81626.191104.1.3.572107, transmitida em 19/11/2004, ao meu vê, contudo, não ocorreu a homologação tácita pretendida, pois, ao contrário do que alega, **a manifestante tomou ciência do despacho decisório em 19/11/2009, no comunicado de ciência da decisão e da carta cobrança (fl. 365/366).** ou seja, no último dia em que a autoridade fiscal poderia se manifestar expressamente sobre a homologação dessa declaração, não havendo, assim, se falar em homologação tácita.

De fato a compensação do sujeito passivo foi apresentada em entre 19/11/2004 (fls.25/32), e disso as partes não divergem. Contudo, a ciência do despacho decisório que indeferiu a PER/DCOMP pleiteada pela contribuinte foi realizada em 19/11/2009 (fls. 284), veja-se:

Processo : 14033.000725/2009-71
Interessada : CTIS TECNOLOGIA S/A
CNPJ : 01.644.731/0001-32 (incorporadora do CNPJ 00.713.107/0001-87)

TERMO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Em 19 de novembro de 2009, compareci na sede da contribuinte CTIS Tecnologia S/A, CNPJ 01.644.731/0001-32, situada no SCN Quadra 04, Bloco B, salas 201/204, quando entreguei cópia do Comunicado/2009 de fl. 357, acompanhado de cópia da Carta de Cobrança de fls. 358/359, ao representante da empresa a mim indicado, Sr. Alécio de Oliveira da Silva, CPF 484.697.185-68.



Aqui assiste razão à DRJ, que parece ter acompanhado o art. 132, § 3º do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), no sentido de que *“os prazos em meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”*.

Assim, a contagem de cinco anos iniciada em 19/11/2004 encerra em 19/11/2009, não tendo ocorrido homologação tácita em relação à DCOMP nº 26722.81626.191104.1.3.572107, apresentadas em 19/11/2004.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green